# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11605/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8189/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1417076 |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA. |
| **ORDENADOR** | : JOSÉ CARLOS BARBOSA |
| **CARGO** | : EX-DIRETOR PRESIDENTE |
| **CONTRATADO** | : WR CONSTRUTORA ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA. |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ORDEM EXTERNA DE SERVIÇOS Nº 06/2013. |
| **PROCEDIMENTO** | : CONVITE Nº 01/2013. |
| **OBJETO** | : MANUTENÇÃO CORRETIVA EM POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DOS POÇOS TUBULARES PROFUNDOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. NO REBAIXAMENTO DE TENSÃO ELÉTRICA PARA OS SISTEMAS; TLG-009. TLG-013. TLG-021, TLG-023, TLG-024, TLG030, EM TRÊS LAGOAS/MS. |
| **VALOR** | : R$ 54.356,60. |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013, a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Ordem Externa de Serviços nº 06/2013), da formalização dos aditamentos (1º e 2º termos) e da respectiva execução financeira, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A e a empresa WR Construtora Eletricidade e Iluminação Ltda., tendo como objeto a manutenção corretiva em postos de transformação de energia elétrica dos poços tubulares profundos, com fornecimento de materiais. No rebaixamento de tensão elétrica para os sistemas; TLG-009. TLG-013. TLG-021, TLG-023, TLG-024, TLG030, em Três Lagoas/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-35934/2017 (fls. 249/259), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 01/2013, do instrumento contratual substitutivo (Ordem Externa de Serviços nº 06/2013), dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer

PAR-2ªPRC-18068/2018 (fl. 260) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual substitutivo (ordem externa de serviço), dos aditamentos e da execução financeira** do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, dos aditamentos e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II, III e § 4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Convite nº 01/2013 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e sua alterações.

O instrumento contratual substitutivo celebrado entre as partes foi a Ordem Externa de Serviços nº 06/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de

Contas, no que se refere aos Termos Aditivos (1º e 2º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 52.861,60;
- Nota fiscal: R$ 52.861,60 e,
- Pagamento: R$ 52.861,60.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013, correspondente a 1ª fase, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a WR Construtora Eletricidade e Iluminação Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Ordem Externa de Serviços nº 06/2013.), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

ELR

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.